

Ana Negrelli: Testamento vital e derradeira vontade

Em preciosa edição recente de sua antologia, Vinicius de Moraes nos joga na cara, mais de uma vez, que "*quem ama não tem paz*". Não satisfeito, afirma, em suas entrelinhas, que somos todos mortais com duração justa e que a todos nós o abismo do tempo faz vigília. A poesia nesses nossos tempos nunca nos deixa em seu derradeiro fim.



Hoje vivemos, todos e todas, sob a mão invisível do medo

que uma pandemia gera, cria e concebe. Somos iguais, sem distinção. Daí tratarmos a morte e as enfermidades irremediáveis como assuntos adiáveis, deixando a desagradável decisão final para os parentes e amigos. Enfim, quem deve decidir se determinado tratamento deve ser mantido ou não? Quem deve decidir até onde queremos ir?

As questões mais controvertidas sobre o tema dizem respeito não ao corpo *post mortem*, mas aos pacientes acometidos por doenças gravíssimas e/ou em estados terminais que perderam a capacidade de manifestar suas vontades.

Assim são as discussões quanto à eutanásia, à distanásia e ao suicídio assistido, sendo o primeiro a abreviação da vida do enfermo por terceiro, o segundo, o prolongamento da vida a qualquer custo e o último, uma ação do próprio paciente, que, presenciado por terceiro, finda em sua morte, e distingue-se da eutanásia por ser realizado pela própria pessoa, e não por outrem.

A eutanásia e o suicídio assistido são práticas proibidas pela legislação brasileira e previstas como crimes, conforme disposição dos artigos 121 e 122 do Código Penal. Contudo, admite-se a ortotanásia, que nada mais é do que um direito à morte natural, sem intervenção de métodos extraordinários para o prolongamento da vida. Aqui o paciente não está optando em não receber nenhum medicamento, mas em morrer sem ser submetido a intervenções médicas que não lhe fazem mais sentido.

Nesse contexto, a Resolução nº 1.995/12 do Conselho Federal de Medicina define as chamadas "diretivas antecipadas de vontade" como o "*conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade*".



Com isso, passou a ser adotado no Brasil o chamado testamento vital, ou escritura pública de diretrizes antecipadas, conferindo o direito à pessoa de formalizar sua vontade de como pretende ser tratada em caso de ficar incapacitada de se expressar livremente, em decorrência de moléstia grave.

O testamento vital é um documento eficaz, uma declaração de vontade, vontade última que deve ser atendida, respeitando-se sempre a legislação brasileira e a ética médica.

Assim, a pessoa que declara sua vontade de forma prévia se livra de ser submetida a tratamento do qual não deseja passar, libera a família de tomar decisões difíceis num momento de já inevitável tristeza, pois sabe, e aqui Fernando Pessoa nos define, que *"a todos cerca o abismo do tempo que por fim os some"* . Sem poesia e sem dor.

Date Created

13/05/2021